PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Oficio nº 94 /2013
De 12 de Dezembro de 2013.

Senhor Prefeito,

De ordem do Senhor Presidente o Vereador MARCO ANTONIO MENEZES DE CARVALHO, Venho, através do presente, enviar devidamente aprovadas por esta Casa Legislativa a: **LEI Nº 09/2013, de 26 de Novembro de 2013. " Altera o Artigo 1º da Lei Municipal de nº 11/2009, de 04 de Dezembro de 2009 e dá outras providências".** Originado do Projeto de Lei nº 12/2013, de 14 de Agosto de 2013; O referido Projeto passou por todos os trâmites legais, conforme certidão anexa a Lei. Concluído o processo Legislativo em 26 de Novembro, de 2013.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada consideração e distinto apreço.

MARIA CREUSA DOS SANTOS ANDRADE
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA
PORTARIA Nº 01\2013

Recebido, em: 14.01.2014.

LEI DE Nº 09/2013, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

"Altera o art. 1º da Lei Municipal de n.º 11/2009, de 04 de dezembro de 2009 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal de n.º 11/2009, de 04 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação final:

"Art. Modificado pela Emenda nº 01/2013".

Art. 1º - Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são considerados de "pequeno valor" no âmbito do Município os débitos ou obrigações que tenham valor igual ao inferior a (10) dez salários mínimos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA,
Em 26 de Novembro de 2013.

GEORGE ROBERTO RIBEIRO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Visando adequar a legislação municipal às determinações Constitucionais, inseridas através da Emenda Constitucional nº 37 de 12 de junho de 2002, foi apresentado o presente Projeto de Lei fixando para o Município de Paripiranga os valores dos débitos considerados de pequeno valor.

A Constituição Federal estabeleceu, na forma do art. 87, III dos atos das disposições constitucionais transitórias (ADCT´s) a competência do Município para **instituir, mediante lei própria**, tais limites, atendendo a capacidade financeira de cada ente da federação.

Assim, para adequar tais valores à capacidade financeira e à disponibilidade orçamentária do Município, considerando o quanto disposto no § 4º do art. 100 da CF, é que enviamos o presente Projeto de Lei, fixando os valores considerados de pequeno valor no Município de Paripiranga, o valor igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Vale acentuar, a permanecer inerte, estando o Município sujeito ao previsto na constituição ou mesmo ao valor sugerido pela Emenda Modificativa apresentada, estará a fazenda municipal exposta a verdadeiro colapso financeiro pois, a saúde financeira do município não comportaria a demanda de requisições de pagamentos em valores acima do estipulado na norma, montante este definido após apuração acurada da possibilidade de quitação sem problemas de demandas neste patamar.

Importante ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal considerou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional de n.º 62/2009, esta última, alterou a redação do art. 100 da CF/88, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº. 4.357-DF e 4.425. vejamos:

> **Decisão Final**
>
> Chamadas para julgamento em conjunto as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, e após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), rejeitando as preliminares e conhecendo, em parte, da ADI 4.372, foi o julgamento dos feitos suspenso. Ausentes o Senhor Ministro Celso de Mello, justificadamente; o Senhor Ministro Gilmar Mendes, representando o Tribunal na Comissão de Veneza, Itália, e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Falaram, pelos requerentes Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADIs 4.357 e 4.372); Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ADI 4.357) e

Confederação Nacional dos Servidores Públicos (ADI 4.357); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ADI 4.400), e Confederação Nacional da Indústria (ADI 4.425), respectivamente, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior; o Dr. Júlio Bonafonte; o Dr. Alberto Pavie Ribeiro e o Dr. Sérgio Campinho; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; e, pelos amici curiae Município de São Paulo (ADIs 4.357 e 4.372); Estado do Pará (ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425), Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ADI 4.357) e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (ADI 4.357) e Associação dos Advogados de São Paulo (ADI 4.357), respectivamente, a Dra. Simone Andrea Barcelos Coutinho, Procuradora do Município; o Dr. José Aluysio Cavalcante Campos, Procurador do Estado; o Dr. Cláudio Pereira de Souza Netto e o Dr. Roberto Timoner. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. - Plenário, 16.06.2011.

Após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), que julgava parcialmente procedente a ação direta, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.- Plenário, 06.10.2011.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade formal da Emenda Constitucional nº 62, por inobservância de interstício dos turnos de votação, vencidos os Ministros Ayres Britto (Relator), Marco Aurélio, Celso de Mello e Joaquim Barbosa (Presidente). O Ministro Gilmar Mendes adiantou o voto no sentido da improcedência da ação. Em seguida, o julgamento foi suspenso. - Plenário, 06.03.2013.

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux rejeitando a alegação de inconstitucionalidade do § 2 º do artigo 100 da Constituição Federal; declarando inconstitucionais os §§ 9º e 10 do artigo 100; declarando inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança," constante do § 12 do artigo 100, bem como dando interpretação conforme ao referido dispositivo para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada; declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009; e

acolhendo as impugnações para declarar a inconstitucionalidade do § 15 do artigo 100 e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzidos pela EC 62/2009, o julgamento foi suspenso. Ausente o Senhor Ministro Gilmar Mendes, em viagem oficial para participar da 94ª Sessão Plenária da Comissão Européia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, Itália. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. - Plenário, 07.03.2013.

Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º; os §§ 9º e 10; e das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", constantes do § 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. - Plenário, 13.03.2013.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza", contida no § 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. - Plenário, 14.03.2013.

Assim, **CONSIDERANDO**, o quanto exposto acima, e a necessidade de fixação dos limites de pequeno valor, conforme determinado pela Constituição, em face das alterações da Emenda Constitucional nº 37, espera que os nobres Vereadores com assento nesta Egrégia Casa Legislativa acolham o presente Projeto de Lei, para aprová-lo nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente

GABINETE DO PREFEITO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, em 26 de Novembro de 2013.

GEORGE ROBERTO RIBEIRO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

CERTIDÃO

De Ordem do Senhor Presidente, Vereador Marco Antônio Menezes de Carvalho, CERTIFICO para os devidos fins que a **LEI Nº 09/2013, de 26 de Novembro de 2013. "Altera o art. 1º da Lei Municipal de nº 11/2009 e dá outras providencias. Originada do Projeto de Lei nº 12/2013 de 14 de Agosto 2013. O qual foi alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2013, obtendo a mesma o seguinte resultado: 06 (seis) votos a Favor e 05 (cinco) votos contra, ficando assim aprovada em 12 de Novembro 2013. O referido Projeto** após ter passado por todos os trâmites legais, foi submetido a primeira discussão e votação em 25 de Novembro de 2013, obtendo **06 (seis)** votos a favor, 05 (cinco) votos contra e em sua segunda e última discussão e votação obteve o mesmo resultado, ou seja ficando assim aprovado pelos Vereadores presentes. Concluído o processo Legislativo em 26 **de Novembro de 2013.**

Secretaria da Câmara Municipal de Paripiranga em 26 de Novembro de 2013.

Maria Creusa dos Santos Andrade
Secretária Administrativa
Portaria 01/2013